



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021268-95.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANTONIO CHARLES BARRETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram em parte do recurso, em razão da intempestividade, e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0021268-95.2024.8.26.0996 — Presidente Prudente

Agravante: Antônio Charles Barreto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 4.832

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO QUANTO À PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposta pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas para progressão de regime e livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) intempestividade do recurso quanto à retificação do cálculo para progressão de regime; (ii) exigência de cumprimento de 2/3 da pena para livramento condicional em caso de crime hediondo.

III. Razões de Decidir

3. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompeu prazo recursal, conforme precedente do STJ.

4. A fração de 2/3 para livramento condicional em crimes hediondos permanece em vigor, conforme Lei nº 8.072/90.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido quanto à retificação do cálculo para progressão de regime por intempestividade; recurso desprovido quanto ao livramento condicional.

Tese de julgamento:

1. Pedido de reconsideração não suspende prazo recursal. 2. Fração de 2/3 para livramento condicional em crimes hediondos permanece vigente.

Legislação Citada:

Lei nº 8.072/90, art. 83, V; Lei nº 11.464/2007.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.015.158/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 27.08.2024

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021672-49.2024.8.26.0996, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28.02.2025

TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0004867-13.2024.8.26.0158, Rel. Alberto Anderson Filho; 1ª Câmara de Direito Criminal, j. em 27.02.2025.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **ANTONIO CHARLES BARRETO**, em face da r. decisão constante de fl. 23, proferida em 06 de dezembro de 2024, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 5ª

RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que lhe indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Em suas razões (fls. 1/7), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, *“para o fim de correção dos cálculos fazendo constar, para o atendimento do requisito objetivo ao benefício da progressão de regime prisional, a proporção de 1/6 (integral), e, para o benefício do livramento condicional, 1/3 para os delitos contra a vida e 1/2 para o delito do art. 304 c/c Art. 297 “caput” do CP: Reincidente em crime comum.”*.

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 27/30) e mantida a decisão guerreada (fl. 32), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 41/43).

É o relatório.

O recurso interposto só deve ser conhecido em parte, sendo que a insurgência defensiva quanto à retificação do cálculo para fins de progressão de regime, padece de intempestividade.

Ora, conforme se observa, a douta Defesa insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo para progressão de regime formulado pelo

sentenciado, proferida em 06 de dezembro de 2024 (fl. 13).

No entanto, conforme exposto na própria r. decisão, pedido idêntico já havia sido apreciado pelo Juízo *a quo* em 14 de junho de 2023, conforme consta de fls. 510/513, dos autos nº 0007701-65.2022.8.26.0996, pelo que não houve insurgência.

Nesse contexto, trata-se aqui de mero pedido de reconsideração - o qual sequer possui previsão legal - evidentemente não suspende nem interrompe o prazo recursal, que tem início com a publicação da primeira deliberação judicial de cunho decisório.

Assim, embora pudesse agravar da decisão tempestivamente, o recorrente optou por formular pedido de reconsideração da decisão que já havia lhe indeferido seu pleito.

Ao examinar essa pretensão, o nobre Juiz de primeiro grau, consignou:

“Vistos.

Assiste razão ao Ministério Público.

Não há que se falar em retificação do cálculo.

Em que pese a irresignação defensiva, o pedido

de retificação do cálculo da fração para fins de progressão, tal como pleiteado, já foi objeto de decisão judicial em 14/06/23 (fls. 510/513), encontrando-se esta acobertada pelo manto da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Cabe a parte autora do pedido, utilizar do Agravo a Execução, recurso adequado para combater decisão já analisada por este Juízo.

No mais, em relação ao fração para o livramento condicional em relação aos crimes hediondos, foi estabelecida pela Lei nº 8.072/90, que introduziu essa regra no artigo 83, V, do Código Penal, a exigência do cumprimento de 2/3 da pena. Regra que permanece inalterada e em vigor até hoje, sem alterações significativas por legislações posteriores.

Deste modo, indefiro o pedido de retificação do cálculo.” (fl. 23).

Logo, como o prazo para interposição de recurso das decisões proferidas pelo Juiz das Execuções Penais é de cinco dias, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, que remete às disposições do artigo 586 do Código de Processo Penal, relativas ao recurso em sentido estrito.

Assim, nesse sentido dispõe a Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão de juiz da execução penal”.

Como é cediço, a partir da ciência da

decisão que indeferiu o pedido de retificação, iniciou-se o prazo de cinco dias para interposição do agravo em execução - prazo este que, repita-se, não se suspende nem se interrompe pelo pedido de reconsideração.

Aliás, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, portanto, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes da Corte Superior: AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; AgRg no HC n. 866.877/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; AgRg no HC n. 843.142/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023; RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 623.491/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022; AgRg no HC n. 648.168/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021; AgRg no HC n. 706.265/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp n. 1.621.801/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020).

Ainda, conforme recentemente decidido por esta Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. SAÍDA TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO E VEDAÇÃO DE USUFRUIR OUTRA PREVISTA PARA DEZEMBRO DE 2024. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. PERDA DE OBJETO. SAÍDA TEMPORÁRIA JÁ OCORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que revogou saída temporária e impediu o agravante de usufruir outra prevista para dezembro de 2024. II. Questão em discussão 2. Saber se nula a decisão recorrida por cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 3. Nos termos do art. 589 do CPP, ao juízo prolator da decisão somente é dado reconsiderá-la em sede de juízo de retratação próprio de recurso. 4. **Ausência de previsão legal para que pedido de reconsideração reabra prazo recursal que, no caso dos autos, ocorreu dois meses após a prolação da decisão recorrida. Intempestividade.** 5. Ademais, operada a perda de objeto em razão do transcurso do prazo previsto à saída temporária (dezembro de 2024). IV. Dispositivo. 6. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0004867-13.2024.8.26.0158; Relator Alberto Anderson Filho; j. em 27/02/2025, grifo nosso).*

Ressalte-se que, por sua própria natureza, o agravo em execução já contempla juízo de retratação, razão pela qual se revela inaceitável a reiteração do pleito em primeiro grau, especialmente no presente caso, em que a medida teve nítido propósito de reabrir prazo processual já expirado.

Portanto, interposto após o decurso do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento, quanto ao pedido de retificação do cálculo de penas, em relação à progressão de regime.

No mais, quanto ao pedido de retificação de cálculo quanto ao livramento condicional, a insurgência merece ser conhecida, já que inédita, no entanto, não vinga.

Isso porque, a exigência do cumprimento de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena para fins de livramento condicional, em caso de crime hediondo, foi estabelecida pela Lei nº 8.072/90, que introduziu essa regra no artigo 83, inciso V, do Código Penal, e que permanece em vigor até hoje.

A Lei nº 11.464/2007 apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional, mas não alterou os requisitos para o livramento condicional.

Portanto, a fração de $\frac{2}{3}$ (dois terços), devida aos crimes hediondos como requisito objetivo do livramento condicional, permanece em vigor desde a promulgação da Lei nº 8.072/90.

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado em execução. Indeferimento de retificação do cálculo de penas. Pretensão defensiva de incidência da fração de 1/3 para o total das penas. Não acolhimento. Sentenciado reincidente doloso, que necessita cumprir 2/3 da pena do crime equiparado a hediondo (tráfico) e 1/2 da pena dos crimes comuns (roubos majorados), ex vi do art. 83, incisos II e V, do Código Penal. Manutenção da decisão recorrida. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0021672-49.2024.8.26.0996; Relator Sérgio Coelho; j. em 28/02/2025).

Ainda, ao contrário do que argumenta a Defesa, o agravante não é primário.

Note-se que, o reeducando foi condenado definitivamente por homicídio qualificado em 24 de fevereiro de 2014 e, posteriormente, praticou o crime de uso de documento falso em 15 de abril de 2019, pelo qual também foi condenado e cumpre pena.

Assim, considerando que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que se estende a toda a execução e não se restringe à pena relativa ao processo em que foi reconhecida, deve incidir sobre a totalidade das penas impostas.

De fato, com a unificação das penas carcerárias impostas em diferentes processos, não há mais falar em análise isolada de cada uma das condenações e na aplicação

de lapsos diferenciados para fins de benefícios, de modo que o reconhecimento da reincidência do agravante em uma delas influi na execução como um todo, por ser ela *“condição pessoal, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas.”* (STJ, AgRg no HC nº 711.428, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 07.06.2022).

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Ainda, consigna-se que, em consonância com o entendimento jurisprudencial remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça, *“os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão”* (EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.12.2015).

Diante do exposto, **não se conhece em parte** do recurso, em razão da intempestividade, e, na **parte conhecida, nega-se provimento.**

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO